ANEXO IX

(ÚLTIMA ATUALIZAÇÃO DESTE ANEXO - DECRETO Nº 48.957, de 13/12/2024)

DA SUSPENSÃO (a que se refere o art. 150 deste regulamento)

SUMÁRIO

			TAI	BELA	DE IT	ENS			
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
11	12	13	14	15	16	17	18	19	20
21									

	ITEM	HIPOTESES/CONDIÇÕES
	1	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria ou bem, destinados a conserto, reparo ou
		industrialização.
	1.1	A suspensão prevista neste item não se aplica:
		a) às operações interestaduais com sucata e produto primário de origem animal, vegetal ou mineral, salvo
		se a remessa e o retorno do produto ocorrerem nos termos fixados em protocolo celebrado para este fim
		pelo Estado de Minas Gerais;
		b) ao imposto devido pela industrialização ou pelo emprego da mercadoria em decorrência de serviço,
	1.2	quando for o caso.
	1.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria ou bem no prazo de cento e
		oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado até duas vezes, por igual período, a critério do Delegado Fiscal da Delegacia Fiscal – DF a que o remetente estiver circunscrito.
-	2	Operação de saída interna de produto agrícola para estabelecimento beneficiador ou rebeneficiador.
	2.1	Quando se tratar de operação com sementes, produzidas sob controle de entidade certificadora ou
	2.1	fiscalizadora, remetidas pelo produtor rural para beneficiamento, no documento fiscal que acobertar a
		mercadoria deverão constar, além das demais exigências deste regulamento e da expressão "semente
		destinada a beneficiamento", as seguintes indicações:
		a) nome da espécie e variedade;
		b) número de registro do produtor no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;
		c) número de inscrição estadual do produtor rural.
	2.2	A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento.
	2.3	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias,
		contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF
-		a que o remetente estiver circunscrito.
	3	Operação de saída interna ou interestadual de molde, matriz, gabarito, padrão, chapelona, modelo ou
		estampa, para fornecimento de serviço fora do estabelecimento, ou com destino a estabelecimento inscrito
		como contribuinte, para serem utilizados exclusivamente na elaboração de produtos encomendados pelo
	2.1	remetente.
	3.1	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de cento e oitenta
		dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado até duas vezes, por até igual período, a critério do Delegado Fiscal da DF a que o remetente estiver circunscrito.
-	4	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria, inclusive obra de arte, com destino a leilão, a
	7	exposição ou a feira, para exibição ao público ou para prática desportiva ou recreativa.
	4.1	Fica dispensada a emissão de nota fiscal, de modo que o transporte será acompanhado apenas pela Guia
		de Trânsito Animal – GTA expedida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA, nas operações de
		saída interna de:
		a) equinos, exceto os de raça a que se refere o Capítulo XII da Parte 1 do Anexo VIII, para treinamento
		ou para eventos de natureza recreativa ou esportiva, tais como concursos, provas, vaquejadas, cavalgadas
		e desfiles;
		b) bovinos com registro genealógico oficial classificados nas categorias puro de origem – PO, puro por
		cruzamento – PC ou de livro aberto de vacuns – LA, para leilão, exposição ou feira.
	4.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias,
		contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF
-		a que o remetente estiver circunscrito.
	5	Operação de saída interna de mercadoria, remetida por estabelecimento que não disponha de balança, para
	5.1	pesagem em outro estabelecimento. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no mesmo dia em que ocorrer
	3.1	a saída para pesagem.
(338)	5.2	O retorno da mercadoria será acobertado ou acompanhado pela mesma nota fiscal emitida ou Documento
(330)	3.2	Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica – DANFE impresso no momento da remessa.
-	6	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria, remetida para fins de demonstração, observado
		o disposto no Capítulo XXXVIII da Parte 1 do Anexo VIII.
	6.1	A suspensão prevista neste item aplica-se também à parcela do imposto correspondente à diferença entre
		a alíquota interna do Estado de destino da mercadoria e a alíquota interestadual, observada a legislação
		do Estado de destino.
	6.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias,
		contado da respectiva remessa.
	7	Operação de saída interna de gado bovino, equino ou asinino, de raça, para cruzamento.
	7.1	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias,
		contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF
		a que o remetente estiver circunscrito.

	ITEM	HIPOTESES/CONDIÇÕES
	8	Operação de saída interna ou interestadual de botijões vazios destinados ao acondicionamento de gás liquefeito de petróleo – GLP, para o fim de destroca, efetuada por distribuidores, como tal definido pela legislação federal específica, seus revendedores credenciados e pelos estabelecimentos responsáveis pela destroca, observado o disposto no Capítulo XXVI da Parte 1 do Anexo VIII.
(364)	8.1	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da quantidade equivalente de botijões no prazo de trinta dias, contado da respectiva remessa.
	9	Operação de saída interna ou interestadual de minério de ferro e de pellets, do estabelecimento extrator para depósito situado junto ao porto, com destino à exportação, ressalvadas as hipóteses de que trata o §
	10 10.1	1º do art. 153 deste regulamento, observado o disposto no Capítulo XV da Parte 1 do Anexo VIII. Operação de saída interna de gado bovino para "recurso de pasto". A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de cento e oitenta
	11	dias, contado da respectiva remessa. Operação de saída interna, promovida por produtor rural, de batatas para semeadura (batata-semente) para
	11.1	armazenamento em câmara fria. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de cento e oitenta dias, contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal
	12	da DF a que o remetente estiver circunscrito.
	12	Entrada, decorrente de importação do exterior, de materiais, sem cobertura cambial, destinados à manutenção e ao reparo de aeronave pertencente a empresa autorizada a operar no transporte comercial internacional, para estocagem no Regime Aduaneiro Especial de Depósito Afiançado — DAF, administrado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
	12.1 12.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada à prévia habilitação do contribuinte no referido regime. A suspensão prevista neste item aplica-se pelo período previsto para a permanência da mercadoria no regime.
	12.3	Fica descaracterizada a suspensão e considerado ocorrido o fato gerador do imposto na data de admissão dos materiais no regime, sujeitando-se o contribuinte ao pagamento do imposto, multa e juros de mora, na hipótese de:
		 a) cancelamento da habilitação de que trata o subitem 12.1, relativamente ao estoque de mercadorias que não forem, no prazo de trinta dias, contado da data de publicação do ato de cancelamento, reexportados ou destruídos; b) encerramento do prazo estabelecido para a permanência dos materiais no regime, caso em que, para
		efeitos de apuração do imposto devido, será avaliado o estoque, observada a data de admissão no regime, considerado o critério contábil "Primeiro que Entra Primeiro que Sai" – PEPS; c) avaria, extravio ou acréscimo de mercadorias admitidas no regime.
	12.4	Na hipótese de destruição a que se refere a alínea "a" do subitem 12.3, o resíduo economicamente utilizável será despachado para consumo como se tivesse sido importado no estado em que se encontre, com pagamento do ICMS correspondente.
	12.5	Cumpridas as condições para admissão dos materiais no regime e sendo estes utilizados na manutenção e na reparação de aeronaves pertencente à empresa, será observado o disposto no item 125 da Parte 1 do Anexo X e no item 36 da Parte 1 do Anexo II.
	12.6	O disposto neste item aplica-se, também, nos voos internacionais, aos materiais que integrem provisões de bordo, assim considerados os alimentos, as bebidas, os uniformes e os utensílios necessários aos serviços de bordo.
	13	Operação de saída promovida entre contribuintes situados neste Estado e nos Estados do Paraná, Rio de Janeiro e Santa Catarina, de carroçarias destinadas ao fabricante de chassi e de chassi destinados a fabricante de carroçaria para utilização na fabricação de ônibus ou de microônibus classificados, respectivamente, nos códigos 8702.10.00 e 8702.90.00 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado — NBM/SH, destinados à exportação por qualquer dos estabelecimentos referidos neste item.
	13.1	A suspensão prevista neste item aplica-se também em se tratando de industrialização por conta e ordem do estabelecimento encomendante.
	13.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada a que: a) a fabricação do veículo seja realizada pelo estabelecimento fabricante da carroçaria por conta e ordem do estabelecimento encomendante; b) as notas fiscais emitidas para acobertar as operações de remessa para industrialização e o respectivo retorno, assim como a de venda do chassi, contenham, além dos demais requisitos exigidos, a expressão: "ICMS suspenso – Protocolo ICMS 28/08";
		c) o veículo seja exportado no prazo de até cento e oitenta dias, contado a partir do dia seguinte à data da saída do chassi do estabelecimento encomendante para o estabelecimento fabricante de carroçaria, prazo este que, mediante pedido do contribuinte, poderá ser prorrogado, por uma vez e por igual período, pelo Fisco da unidade da Federação do estabelecimento exportador; d) a exportação do veículo seja comprovada junto aos Fiscos das unidades federadas envolvidas nas operações.

a ja usui deinficação e a do outro estabelecimento envolvido, indicando a razio social, o mimoro de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ e a inscrição estadual; b) o número do chassi do vecículo; c) o mimoro, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do vecículo; e) o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à exportação do vecículo; e) o número do Registro de Esportação. Por no SISCOMEX correspondente à exportação do vecículo; e) o número do Registro de Esportação. Por no SISCOMEX correspondente à exportação do vecículo; e) o número do Registro de Esportação. Por no SISCOMEX correspondente à exportação do vecículo; e) o número do Registro de Esportação. Por nos SISCOMEX correspondente à exportação do sevendo indicandente às operações ser recolhido como sa entrésimos legais. 13.5 Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi será observado o seguinate: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, o destinatário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou or fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa: b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa: b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa: b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa: b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa: b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa emitirá nota fiscal em nome do novo fabricante de carroçarias destinatários necesarias de a data de emissão da nota fiscal esta destina devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrias dos estabelecimente encomendante, or número, a série e a data de emissão do nator fiscal estado export		ITEM	HIPOTESES/CONDIÇÕES
a) a sua identificação e a do outro estabelecimento envolvido, indicando a razão social, o número de inscrição no clasatro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ e a inscrição estadual; b) o número do chassi do veículo; c) o número a serie, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do veículo; c) o número do Registro de Exportação – RE no SISCOMEX correspondente à exportação do veículo; c) o número do Registro de Exportação – RE no SISCOMEX correspondente à exportação do veículo; c) o número do Registro de Exportação – RE no SISCOMEX correspondente à exportação do suspensão devendo o imposto correspondente à operações ser recebilido com os aeréscimos legais. 13.5 13.5 13.6 13.6 13.7 13.8 13.9 13.		13.3	O exportador remeterá aos Fiscos das unidades federadas envolvidas, até o décimo dia do mês subsequente
inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPI e a inscrição estadual; b) o mémor do chausi do veículo; c) o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do veículo; c) o mémor, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à exportação do veículo; c) o mímor do Registro de Exportação – Rão o SISCOMEX correspondente à exportação do veículo; c) o mímor do Registro de Exportação – Rão o SISCOMEX correspondente à exportação devendo o imposto correspondente às operações ser recollido com o acréscimos legais. 13.5 Havendo necessidade de alterar o estabelecidas neste item implica a descaracterização da suspensão devendo imposto correspondente às operações ser recollido com o acréscimos legais. 13.6 Havendo necessidade de alterar o estabelecidas neste item implica a descaracterização do suspensão devendo indicar, além dos demis requisitos exigidos, no campo Informaçõe Compliementares, o destantariário, o mêmor, a sério e a data de emissão da nota fiscal que acompanha o chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carrocarias destinatário da primeira remessa emitirá nota fiscal em nome do novo fabricante de carrocarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Compliementares, os dado exdastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de cemissão da nota fiscal a que se refere a alinea "3" e a expressão "Alteração do encaroçação — Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "3" e a expressão "Alteração do encaroçação — Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 18/23, de 30 de junho de 20/23. 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 14.1 Além dos demais requisitos			
b) o mimero do chassi do veículo; c) o número, a séria, e data de emissão o o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do veículo; d) o mómero, a séria, e data de emissão o to valor da nota fiscal correspondente à exportação do veículo; e) o número do Registro de Exportação — RE no SISCOMEX correspondente à exportação do veículo; e) o número do Registro de Exportação — RE no SISCOMEX correspondente à exportação da suspensão devendo o imposto correspondente às operações ser recolhido com os acréscimos legais. 13.5 Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi sorá observado o seguinte: a) o estabelecimemo encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa cem nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informaçõe Complementares, o destinatário, o mimero, a série e a data de crissão da nota fiscal que acompanhor de chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsio do chassi atá seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informaçõe Complementares, os dado cadastraris do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador — Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 280%; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão valenção, inclusive no que se refere aos creditos do imposto, so para posterior exportação direta pele remetente, mas operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos creditos do imposto. Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações de venda do exportação do exportação do estabelecimento prosto a desta de amismo do exportação do estado do Espórtação sur posterior exportação dierta pele remetente,			
c) o número, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à industrialização do veículo ou ao fornecimento de chassis, conforme o casos; d) o mémero, a série, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à exportação do veículo; e) o número do Registro de Exportação. Par no SINCOMEX correspondente à exportação do veículo; e) o número do Registro de Exportação. Par no SINCOMEX correspondente à exportação devendo o imposto correspondente às operações ser recolhido com os aeréscimos legais. 13.5 Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi será observado o seguinte: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, o destantário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que no chassis na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "3" e a expressão "Alteração do encarroçador — Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a" a "a" a "". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere a os créditos do imposto. 14.1 Operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere a os créditos do imposto. 15.1 Operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere a os créditos do imposto. 16.1 Operações			
ou so formecimento do chassi, conforme o caso; d) o número, a séria, a data de emissão e o valor da nota fiscal correspondente à exportação do veículo; c) o número do Registro de Exportação — RE no SISCOMEX correspondente à exportação. 13.4 13.4 13.5 13.5 13.6 13.6 13.7 13.6 13.7 13.8 13.7 13.8 13.8 13.8 13.9 13.			
13.4 13.4 13.5			
13.5 O nâmero do Registro de Exportação — RE no SISCOMEX correspondente à exportação da suspensão devendo o imposto correspondente às operações ser recolhido com os acréscimos legais. Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi será observado o seguinte: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, alcim dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, o destinatário, o nómero, a série e a data emissão da nota fiscal que acompanhou or fabricante de carroçarias, sem debito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, alcim dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dados cadastratis do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que se refere a alinea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador — Procedimento autorizado pelo Protocol ICMS 28/08"; c) o pruzo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a" e a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a" e a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a" e a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 14.1 Mora de alima de a			
13.4 O não atendimento das disposições estabelecidas neste item implica a descarate-trazação da suspensão devendo o imposto correspondente às operações ser recolhido com os arcéstimos legais. 13.5 Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi será observado o seguinte: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias dos evendo indicar, alem dos demais requisitos exigidos, no campo Informanção complementares, o destinatário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou e chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destination devendo indicar, alem dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador — Procedimento autorizado pelo Protocoli ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expresções de venda do chassi e da carrocería nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere a asferia". 13.6 As operações de venda do chassi e da carrocería nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere a asferia da Espirito Santo para posterior exportação (ICMS 1722,3, de 30 de junho de 2023. (105) 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de carrocacião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo à indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 172023"; c) por ocasião da exesportação da mercadoria, o estabeleci			
devendo o imposto correspondente às operações ser recolhido com os acréscimos legais. Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi será observado o seguinte: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, o destinatário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou o chassi an primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanha o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dada cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expersação contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a". 13.6 14.0 14.1 13.6 14.1 13.6 14.2 13.6 14.2 14.3 15.1 14.3 15.1 14.4 15.1 14.4 15.1 14.4 15.1 14.4 15.1 14.5 15.1 14.5 16.5 14.1 16.5 16.5 16.5 16.5 17.5 17.5 18.6 18.7 18		13.4	
13.5 Havendo necessidade de alterar o estabelecimento fabricante de carroçaria, depois de remetido o chassi será observado o seguinte: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informação Complementares, o destinatário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou e chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destination devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 14.1 Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação del tot em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Sunto para posterior exportação. Inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: 14.2 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: 14.3 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: 14.2 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá			
será observado o seguinte: a) o estabelecimento encomendante emitirá nova nota fiscal de remessa em nome do novo fabricante de carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informaçõe: Complementares, o destinatário, o número, a série e a data de emissão dano ta fiscal que acompanho u chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dados cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a a línea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocol (ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a a línea "a". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos creditos do imposto. 14 Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação dieta pele rometente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos 1 e II do Protocol (ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023, 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Remessa para formação de lote para Posterior Exportação"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como adureza da operação "Remessa para formação de lote para e erf		13.5	
carroçarias, devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informaçõe. Complementares, o destinatário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou o chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa emitirá nota fiscal em nome do nove fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastratis do estabelecimento encomendante, o múmero, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" a soperações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 1051 114 115 115 115 116 117 117 117 117			será observado o seguinte:
Complementares, o destinatário, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal que acompanhou chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa emitirá nota fiscal em nome do nove fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a exportação inclusive no que se refere a os créditos do imposto. 13.6 A soperações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere a os créditos do imposto. 14 Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espárito Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocole ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. 1605 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicande como natureza da operação "Remessa para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fi			
chassi na primeira remessa; b) o fabricante de carroçarias destinatário da primeira remessa emitirá nota fiscal em nome do novo fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador — Procedimento autorizado pelo Protocol ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocolo ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote e Posterio Exportação". 14.2 As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial o acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 1			
b) o fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chasi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dados cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. (105) 14 Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lot em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pelo remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocolo ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. (105) 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Potrocolo ICMS 17/2023"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote para Potrocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote posterior Exportação"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento operação apara Formação de Lote posterior Exportação"; c) por ocasião do exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, or oitem a dias, contado da ada da			
fabricante de carroçarias, sem débito do imposto, para acompanhar o trânsito do chassi até seu destino devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alinea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a". As operações de venda do chassi e da carrocería nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. Operação de saída de mercadoria, deviada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocole ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote de posterior Exportação". 14.2 As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento o cienta dias, contado da data de emissão do documento fiscal de saída. 15.1 As uspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria no mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser porrogado, a critério do Delegado Fiscal da Dí a que o remet			
devendo indicar, além dos demais requisitos exigidos, no campo Informações Complementares, os dado cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" "a". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lot em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírto Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações ente remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocole ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Postração"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal ad como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote ca Posterior Exportação". 14.2 As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento a oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. 14.3 Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perceimento, sinistro, futo da mercadoria ou qualquer evento que de causa a dano ou avari			
cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocole ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 14 Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocole ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da exportação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote de Posterior Exportação"; As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e citenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. 14.2 Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, or em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento to arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. 15.1 A suspensão prevista			
refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocolo ICMS 28/08"; c) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínea "a". 13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. (105) 14 Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírto Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos 1 e II do Protocolo ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da ermessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote o Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento o citenta dias, contado da data de amissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, or em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que de caus da dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se cordido d			cadastrais do estabelecimento encomendante, o número, a série e a data de emissão da nota fiscal a que se
13.6 C) o prazo para a exportação será contado a partir da data da emissão da nota fiscal a que se refere a alínera".			refere a alínea "a" e a expressão "Alteração do encarroçador – Procedimento autorizado pelo Protocolo
13.6			
13.6 As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de exportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. 14			
cxportação, inclusive no que se refere aos créditos do imposto. Operação de saída de mercadoria, derivada de extração ou produção própria, destinada à formação de lote em recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pele remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos 1 e II do Protocolo ICMS 17/23, de 30 de jumho de 2023. (105) 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote de Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento o citenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. 14.3 Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-so ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dia contado da respectiva remessa, prazo		13.6	As operações de venda do chassi e da carroceria nos termos deste item equiparam-se às operações de
m recinto não alfandegado situado no Estado do Espírito Santo para posterior exportação direta pelo remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocolo ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. (105) 14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote o Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dia contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunserito. A	<u> </u>		
remetente, nas operações entre remetentes e destinatários relacionados nos Anexos I e II do Protocolo ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca di evenda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote o Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento o citenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ot em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-so ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dia contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integrado, pora t	(105)	14	
ICMS 17/23, de 30 de junho de 2023. Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote o Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, or em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dia contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Dí a que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimento participantes do sistema de integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item fica condicionada			
14.1 Além dos demais requisitos exigidos pela legislação, deverá ser observado o seguinte: a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote o Posterior Exportação". 14.2 As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, or em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acrescimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-so ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Dia a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integração, promovida pe			
a) por ocasião da remessa para a formação de lote, o estabelecimento remetente emitirá nota fisca indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote o Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-so ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 14.4 Revogado Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dia contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura inte	(105)	1/1 1	
indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação"; b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para o exterior contendo a indicação do local de onde sairá a mercadoria e a expressão "Protocolo ICMS 17/2023"; c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote de Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento do citenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15. Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for		14.1	
(105) (105) (105) (105) (106) (107) (106) (107) (107) (108) (108) (109)	(/		
(105) 14.2 As mercadoria ve emetida perdagias da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote de Posterior Exportação". (105) 14.2 As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento do citenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que de causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15.1 As uspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. 16.1 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a cri	(105)		b) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal de venda para
c) por ocasião da exportação da mercadoria, o estabelecimento depositário emitirá nota fiscal indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote de Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15. Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día contado da respecti			
como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Recebida para Formação de Lote de Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento do citenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Df a que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Df	(105)		
Posterior Exportação". As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento do itenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15	(105)		
(105) 14.2 As mercadorias remetidas para formação de lote deverão ser exportadas no prazo máximo de cento o citenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-so ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. (106) 14.4 Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI			1 ,
oitenta dias, contado da data da emissão do documento fiscal de saída. Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-so ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da Día contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal	(105)	14.2	
em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. [106] 14.4 Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI	` ′		
a dano ou avaria, ou em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno, o pagamento de imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI	(105)	14.3	Na hipótese da não exportação da mercadoria para o exterior no prazo a que se refere o subitem 14.2, ou
imposto, com os acréscimos legais, dar-se-á em documento de arrecadação distinto, considerando-se ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI			em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria ou qualquer evento que dê causa
ocorrido o fato gerador na data da remessa para formação de lote. Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF			
 (106) 14.4 Revogado 15 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial ou acondicionamento não industrial. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF 			
15.1 Operação de saída interna de produto primário destinado a beneficiamento não industrial or acondicionamento não industrial. 15.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI	(106)	14 4	
acondicionamento não industrial. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. 15.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI	(100)		
 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial acondicionamento não industrial ou pelo emprego de mercadoria, se for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI 			
 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI 		15.1	A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido pelo beneficiamento não industrial,
contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI			
a que o remetente estiver circunscrito. 16 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI		15.2	
 Operação de saída interna de animal e insumo entre estabelecimentos participantes do sistema de integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI 			
 integração, promovida pelo estabelecimento integrador com destino ao estabelecimento de produtor rura integrado, para trato e engorda do animal. 16.1 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. 16.2 A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI 	-	16	
 integrado, para trato e engorda do animal. A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI 		10	
 A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI 			
pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso. A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI		16.1	A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada
contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DI			pelo produtor rural pelo trato e engorda do animal, quando for o caso.
		16.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de sessenta dias,
La que o remetente estiver circunscrito			
a que o remetente estiver encunserno.			a que o remetente estiver circunscrito.

ITEM	HIPOTESES/CONDIÇÕES
17	Operação de saída interestadual de ave, insumo e ração para engorda de frango, promovida pelo
	estabelecimento de produtor rural integrado situado neste Estado, em retorno ao estabelecimento abatedor
	localizado no Estado de São Paulo, observado o disposto no Capítulo LXII da Parte 1 do Anexo VIII.
17.1	A suspensão prevista neste item não se aplica ao imposto devido sobre o valor da remuneração cobrada
	pelo produtor rural pelo trato e engorda da ave a ser entregue ao estabelecimento abatedor.
18	Operação de saída interna ou interestadual de mercadoria remetida para fins de mostruário ou treinamento,
	observado o disposto no Capítulo XXXVIII da Parte 1 do Anexo VIII.
18.1	A suspensão prevista neste item aplica-se também à parcela do imposto correspondente à diferença entre
	a alíquota interna do Estado de destino da mercadoria e a alíquota interestadual, observada a legislação
	do Estado de destino.
18.2	A suspensão prevista neste item fica condicionada ao retorno da mercadoria no prazo de noventa dias,
	contado da respectiva remessa, prazo este que poderá ser prorrogado, a critério do Delegado Fiscal da DF
	a que o remetente estiver circunscrito.
19	Operação de entrada interestadual de mercadoria remetida para fins de mostruário, treinamento ou
	demonstração, relativamente à parcela do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna
	deste Estado e a alíquota interestadual, observado o disposto no Capítulo XXXVIII da Parte 1 do Anexo
	VIII.
20	Operação de saída interna ou interestadual de chassi de ônibus e de micro-ônibus, observado o disposto
	no Capítulo LXXI da Parte 1 do Anexo VIII.
21	Operação de saída interna ou interestadual de chassi de caminhão, observado o disposto no Capítulo
	LXXII da Parte 1 do Anexo VIII.